

PROCESSO: 44.000.000473/2008-48

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

RECORRIDOS:

JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA
HEITOR ALEXANDRE PEREIRA REIS
ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA

ENTIDADE; POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

RELATORA: MARIA BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

Refere-se a recurso DE OFÍCIO interposto pela PREVIC, da decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 20/08-75, de 15/02/2008, lavrado contra os recorridos, por infração ao Art. 40, parágrafo 1º da Lei 6435/77, c/c o art. 1º da Res. BACEN nº 2.109/94 e com o ar. 1º da Res. CMN nº 2.324/96.

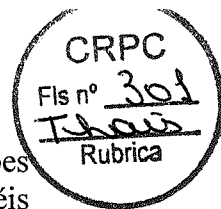
Consta do Relatório que em 17/04/2002 a SPC solicitou ao POSTALIS, por meio do Ofício nº 642/CGFR/CFR, a apresentação de elementos, documentos e esclarecimentos, sobre diversos aspectos operacionais, e que em agosto de 2003, por meio do Ofício nº 1070/DEFIS/CGFD, DE 11/08/2003, A SPC iniciou a fiscalização in loco, com vistas a apuração final dos fatos identificados através das informações inicialmente prestadas.

Durante a ação fiscal foi identificado que a entidade “despendeu recursos nominais de cerca de R\$ 26,68 milhões, correspondentes à diferença entre ajustes positivos recebidos e ajustes negativos pagos em face de negociações com contratos futuros de índice Bovespa na BM&F. Consta, ainda, que apesar de terem sido identificadas operações irregulares desde jul/95, foram consideradas para efeito do AI apenas as operações realizadas a partir de abril de 1998 a abril de 2000;

Que apesar dos dirigentes terem afirmado que as operações fizessem parte de uma estratégia de hedge, a carteira de ações apresentou crescimento negativo no período de 28/04/1998 a 10/04/2000 de cerca de 27,57 milhões, mesmo com uma variação positiva do IBOVESPA de 51,79% no mesmo período.

Que embora solicitado, não foi apresentado à fiscalização nenhum estudo técnico indicando a estratégia de hedge que teria sido adotada pelos autuados.

Regularmente intimados, os autuados apresentaram defesa, em conjunto, contra o AI em 11/03/2008, alegando, em preliminar: (i) prescrição quinquenal, com o argumento de que não houve interrupção da prescrição, e, admitindo que houvesse, esta só teria ocorrido com a Análise Técnica nº 25/SPC/DEFIS/CGFD, de 24/07/2006, pois somente ela trataria especificamente do assunto, (ii) falta de motivação para a lavratura do AI, face a ausência de prejuízo à entidade.



No mérito, alegam que a falta de análise da performance de toda a carteira de ações impede que se demonstre minimamente a existência de prejuízo relacionado aos papéis dos quais “derivam” as operações tidas como infracionais; que não restou configurada a infração ao artigo 1º da Res. CMN 2324/2006, uma vez que não houve perda de rentabilidade nem prejuízo à entidade; que se não forem aceitos esses argumentos, a pena de inabilitação não poderá ser aplicada em razão da ausência de dolo ou má-fé; que por serem os autuados primários, de boa-fé e não tendo causado prejuízo, a multa deve ser atenuada.

Posteriormente, em 03.08.2010 os autuados apresentam alegações finais, onde repisam os argumentos da defesa, além de requererem a prova pericial, destinada a provar inconsistência em tabela (fls. 11) utilizada pela fiscalização para demonstrar as irregularidades nas operações.

O Relatório Final nº 46/2010/CGDC/DICOL/PREVIC de 09/12/2010 (fls.249) não acolhe os argumentos da defesa e concluiu pela irregularidade quando da aplicação dos recursos em desacordo com as diretrizes do CMN; que é inadmissível o deferimento de prova pericial, quando desnecessária ou protelatória a sua produção, como é o caso; que a interrupção da prescrição quinquenal prevista no inciso II do art. 33 do Dec. nº 4942/2003 ocorreu antes da autuação e, que o administrador de bens de terceiro deve agir com a mesma prudência que empregaria se seus fossem esses bens. Ao final propõe o afastamento das preliminares, para no mérito julgar PROCEDENTE o AI em relação aos recorridos, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50% (cinquenta por cento) pela incidência da agravante prevista no item 38, letra “c” da IN SPC nº 15, de 29/09/1997.

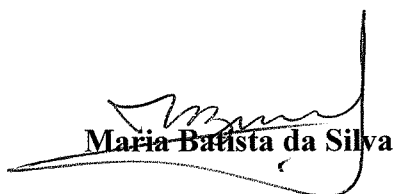
Levado a apreciação da PREVIC na 43ª sessão ordinária da DICOL, de 14.12.2010, houve pedido de vista pelo Diretor de Análise Técnica, que em seu voto de vista propõe que o Auto de Infração seja julgado Improcedente, pois segundo ele, o documento emitido pela Gerência de Aplicações Patrimoniais (fls. 127/134) seria “ suficiente para comprovar que a entidade realizou as operações com fundamentos técnicos para proteger a carteira de ações da entidade (hedge)”.

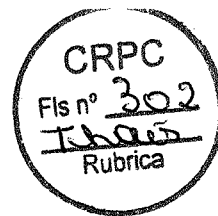
Retornando à DICOL, na 45ª sessão ordinária de 14/02/2011, em votação unânime os diretores acompanharam o voto de vista, e julgaram improcedente o Auto de Infração nº 20/08-75.

Vieram os autos a esta Câmara para julgamento do recurso de Ofício, sendo a mim distribuído.

Este é o relatório.

Brasília, 06 de novembro de 2011


Maria Batista da Silva



PROCESSO: 44.000.000473/2008-48

RECORRENTE:

Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

RECORRIDOS:

JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA
HEITOR ALEXANDRE PEREIRA REIS
ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA

ENTIDADE: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

RELATORA: MARIA BATISTA DA SILVA

V O T O

Ementa: Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estudos Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido.

Trata-se de recurso DE OFÍCIO da decisão que julgou improcedente o Auto de Infração nº 020/08-75, de 15/02/2008, lavrado contra os recorridos.

Preliminar de Prescrição

A declaração de prescrição quinquenal postulada pelos autuados deve ser afastada. As operações objeto do AI foram realizadas no período de 28/04/1998 a 10/04/2000, e por se tratar de infração continuada, ferindo um mesmo objeto da tutela jurídica, flui o prazo prescricional a partir da última operação.

A ação de fiscalização teve início por meio do Ofício nº 1070/DEFIS/CGFD, de 18/08/2003, no qual foram solicitadas informações sobre os investimentos realizados pela entidade no período de 01/07/99 a 11/08/2003, configurando o ato inequívoco de apuração previsto no artigo 31 do Dec. nº 4942/2003.

No Mérito

Conforme já relatado, verifica-se que a irregularidade apontada no auto de infração e objeto do presente recurso, diz respeito a operações com contrato futuro de Índice Bovespa, com resultados negativos superiores aos positivos, cujo estudos técnico que as fundamentaram não teria sido aprovado.

Consta que a fiscalização solicitou ao POSTALIS, cópia da documentação que fundamentou as decisões de compra e venda dos respectivos contratos, tais como Ata da Diretoria, onde o assunto foi tratado, estudos técnicos que

fundamentaram as operações. O diretor presidente informou que as operações foram realizadas com base em estudo técnico elaborado pela área técnica da entidade e que a aprovação se deu no "âmbito da Gerência de Aplicações Patrimoniais, Diretoria Financeira e Presidência". No entanto, afirma o relatório do AI que *"não foi apresentado à fiscalização o documento (ata de reunião da diretoria) que comprove que o mencionado estudo técnico tenha sido aprovado"*.

Num primeiro momento convém registrar que resultados negativos em operações de hedge não significam, necessariamente, que houve prejuízo. O resultado obtido com o contrato de derivativo pode ser positivo ou negativo, dependendo do comportamento do ativo-base. Ou seja, não quer dizer que o gestor fez um mau negócio ou que houve perda, prejuízo. Uma operação de hedge não é efetuada para se obter ganhos adicionais, mas para mitigar exposição a risco do ativo-base.

De acordo com a consultoria PPS Portfólio Performance, para saber se houve má-fé ou fraude, é preciso *"utilizar alguma metodologia estatística estabelecida em consonância com a realidade do mercado brasileiro e com os conhecimentos atuais disponíveis a respeito do comportamento dos mercados financeiros em geral para identificar com segurança a existência do objetivo de lesar o investidor"* o que não foi observado no relatório do AI.

Quanto à questão do estudo técnico, a fiscalização afirma que não há elementos que comprove que o mesmo tenha sido aprovado. Da análise da defesa e recursos conjuntos, não há argumentos que contrariem a validade do documento, o que configura que o mesmo foi chancelado pela Diretoria executiva. Quanto ao seu conteúdo, razão assiste ao Diretor de Análise técnica da PREVIC, quando afirma que deve-se considerar que o citado documento data de 03/04/1998, quase 12 anos atrás, e com os recursos existentes à época.

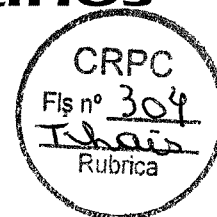
Nesse sentido, a interpretação da Diretoria Colegiada da PREVIC, foi no sentido de considerar que *"a existência de estudos técnicos adequados ao tempo em que se realizaram as operações afasta a irregularidade"*

Diante dos fundamentos apresentados pela DICOL, proponho a manutenção da Decisão nº 01/2011/DICOL/PREVIC, para conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2011


Maria Batista da Silva



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Maria Batista da Silva

Processo: 44000.000473/2008-48

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: José de Sousa Teixeira, Heitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa

Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Auto de Infração nº: 020/08-75

Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc

Voto da Relatora: "... A declaração de prescrição quinquenal postulada pelos autuados deve ser afastada.." "... Diante dos fundamentos apresentados pela DICOL, proponho a manutenção da Decisão nº 01/2011/DICOL/PREVIC, para conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relatora
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relatora
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece do recurso, acolhe a prescrição quinquenal. No mérito acompanha o voto da relatora
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relatora.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relatora.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relatora.

Sustentação Oral:

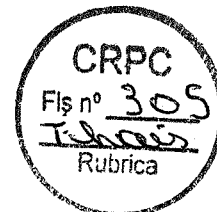
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.

Brasília, 6 de dezembro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente



Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 19ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.000750/2011-18 referente ao Auto de Infração nº 284/96-31, Processo nº 44000.009775/1996-13
Recorrente/Entidade: Fucac - Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.009775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

2) Processo nº 44000.000751/2011-62 referente ao Auto de Infração nº 103/97-76, Decisão-Notificação nº 062/99, Processo nº 44000.004124/1997-17

Recorrente/Entidade: Resaprev - Sociedade Resana de Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

3) Processo nº 44000.000752/2011-15 referente ao Auto de Infração nº 142/96-17, Decisão-Notificação nº 147/96, Processo nº 44000.006327/1996-86

Recorrente/Entidade: Fuchesh - Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006327/1996-86, originário do Auto de Infração nº 142/96-17, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

4) Processo nº 44000.000753/2011-51 referente ao Auto de Infração nº 161/97-72, Decisão-Notificação nº 111/98, Processo nº 44000.008119/1997-11

Recorrente/Entidade: Volkswagen Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008119/1997-11, originário do Auto de Infração nº 161/97-72, de 04.12.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

5) Processo nº 44000.000754/2011-04 referente ao Auto de Infração nº 35/98-07, Decisão-Notificação nº 44/98, Processo nº 44000.000680/1998-41

Recorrente/Entidade: Faceb - Fundação de Assistência Empregados da CEB.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.000680/1998-41, originário do Auto de Infração nº 35/98-07, de 16.02.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

6) Processo nº 44000.000755/2011-41 referente ao Auto de Infração nº 223/96-47, Decisão-Notificação nº 128/99, Processo nº 44000.008654/1996-63

Recorrente: Secretaria da Previdência Complementar
Recorrido/Entidade: Prevsan - Fundação de Assistência e Previdência dos Empregados da Saneago

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso de Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008654/1996-63, originário do Auto de Infração nº 223/96-47, de 08.10.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

7) Processo nº 44000.000756/2011-95 referente ao Auto de Infração nº 150/96-75, Decisão-Notificação nº 071/96, Processo nº 44000.006333/1996-89

Recorrente/Entidade: Sias - Sociedade Ibgeara e Seguridade.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006333/1996-89, originário do Auto de Infração nº 150/96-75, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

8) Processo nº 44000.000757/2011-30 referente ao Auto de Infração nº 106/98-45, Decisão-Notificação nº 39/99, Processo nº 44000.002511/1998-55

Recorrente: Secretaria da Previdência Complementar

Recorrido/Entidade: Cispor - Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso de Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.002511/1998-55, originário do Auto de Infração nº 106/98-45, de 05.06.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

9) Processo nº 44000.000758/2011-84 referente ao Auto de Infração nº 200/96-41, Decisão-Notificação nº 116/96, Processo nº 44000.007041/1996-17

Recorrente/Entidade: Fapa - Fundação de Assistência e Previdência da Emater

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

Classificar o jogo de RPG, "ESTE CORPO MORTAL", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 16 de dezembro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001769/2011-39
Série: "DESTINO FINAL - PALM GLADE"
Episódios: 01 a 13
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da primeira temporada da série "Destino Final - Palm Glade" foram apresentados na forma de autotclassificação por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001769/2011-39 a 08017.001781/2011-43;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversas públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.001770/2011-63 a 08017.001781/2011-43 ao processo 08017.001769/2011-39, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolvo indeferir os pedidos de autotclassificação e atribuir a toda primeira temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência e Drogas Lícitas".

Processo MJ nº 08017.002058/2011-81
Série: "DIVISÃO CRIMINAL - 5ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 15
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da quinta temporada da série "DIVISÃO CRIMINAL" foram apresentados na forma de autotclassificação por episódio, formando-se 15 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002058/2011-81 a 08017.002072/2011-85;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversas públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.002059/2011-26 a 08017.002072/2011-85 ao processo 08017.002058/2011-81, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolvo deferir os pedidos de autotclassificação e atribuir a toda quinta temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de Infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Recorridos: Toné Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira do Andrade
Entidade: Ellos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.

11) Processo 44190.000002/2009-21
Auto de Infração nº 0017/09-41
Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Toné Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira do Andrade Entidade: Ellos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências jurídicas. Autuação improcedente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

12) Processo 44000.000473/2008-48
Auto de Infração nº 020/08-75
Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira, Ilcitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estados Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.

13) Processo 44000.001660/2008-49
Auto de Infração nº 036/08-13
Decisão nº 30/2010/Dicol/Previc
Recorrente: José Antônio Gimenez
Entidade: Aceprev - Acesa Previdência Privada.
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação repressiva contra dirigentes ou terceiros que foram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional casustivo. Empréstimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.

14) Processo 44000.000259/2009-72
Auto de Infração nº 47/08-21
Decisão nº 31/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco
Entidade: Infraprev - Instituto Infraeco de Seguridade Social
Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

15) Processo 44000.003155/2008-39
Auto de Infração nº 043/08-71
Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil.
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.

16) Processo 44000.000471/2008-59
Auto de Infração nº 018/08-23
Decisão nº 42/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira e Ilcitor Alexandre Pereira Reis
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.
Relator Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Remessa de ofício. Autuação Baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDB, rentabilizado pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegadas (mas não demonstradas sequer sucintamente) razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar precedente a autuação inicial."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003192/2007-47
Embargante: Sonia Maria da Fonseca
Entidade: Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Inocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade.

18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08
Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.
Relator: Itamar Prestes Russo.
Decisão: Sobrestado o julgamento devido ao pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

19) Processo 44000.003299/2008-95
Auto de Infração nº 45/08-04
Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Carlos Augusto Lopes de Araújo
Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de Embasa
Relator: Daniel Pulino

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

20) Processo 44000.000003/2010-47
Auto de Infração nº 0007/10-21
Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Nelson Buzeto
Entidade: Serpros - Fundos Multipatrocinados
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 312/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advogado da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parecer nº 67/2011/CGCJ/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53
Auto de Infração nº 0022/09-81
Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Júlio César Fagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monsechau Berta e Leandro Alves de Almeida
Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28
Auto de Infração nº 130/07-92
Decisão-Notificação nº 47/09-11
Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Entidade: Prece - Previdência Complementar
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexistibilidade de conduta adversa. Desabimento da tese. infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente do Conselho

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.003299/2008-95
Auto de Infração nº 45/08-04
Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Carlos Augusto Lopes de Araújo
Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de Embasa
Relator: Daniel Pulino

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

2) Processo nº 44190.000003/2010-47
Auto de Infração nº 0007/10-21
Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Nelson Buzeto
Entidade: Serpros - Fundos Multipatrocinados
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 312/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advogado da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parecer nº 67/2011/CGCJ/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53
Auto de Infração nº 0022/09-81
Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Júlio César Fagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monsechau Berta e Leandro Alves de Almeida
Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28
Auto de Infração nº 130/07-92
Decisão-Notificação nº 47/09-11
Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Entidade: Prece - Previdência Complementar
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexistibilidade de conduta adversa. Desabimento da tese. infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.